

PROCESSO N.º : 2021004517
INTERESSADO : DEPUTADO VINICIUS CIRQUEIRA
ASSUNTO: : Inclui os portadores de visão monocular no conceito de
"pessoa portadora de deficiência visual", previsto no
dispositivo que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Vinícius Cirqueira, que *inclui os portadores de visão monocular no conceito de "pessoa portadora de deficiência visual"*.

O autor justifica seu projeto mencionando que o benefício já se encontra previsto no art. 7º, XIV, Anexo IX, do Decreto nº 4.852/1997. Além disso, ressalta a importância da presente propositura para que os portadores de visão monocular gozem de benefícios fiscais já alcançados por outras categorias.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Pois bem, analisando-se o projeto de lei em tela, verifica-se tratar-se de matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, XIV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

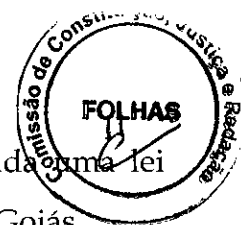
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

(...) (destacou-se)

Não obstante, registre-se que já se encontra em vigor, sobre esse tema, a **Lei federal n. 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a visão monocular como**



deficiência sensorial, do tipo visual. Todavia, nada impede que seja editada *uma lei estadual que reconheça essa classificação para os fins legais no Estado de Goiás.*

Verifica-se outrossim que a proposta não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Sendo assim, constata-se que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, sendo necessário, no entanto, o aperfeiçoamento da técnica legislativa, razão pela qual oferece o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109, DE 22 DE MARÇO DE 2021

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência visual para todos os efeitos legais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. Manifesto-me, ainda, pelo **apensamento** do projeto de lei constante do **processo nº 2021004537** aos presentes autos, por tratarem do mesmo objeto, nos termos do **art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *15* de *Abril* de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator